



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782387 - MT (2024/0411913-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE
E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT018806
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042
VINICIUS GOMES DE MAGALHAES - MT029988
AGRAVADO : LUIS CESAR KAWASAKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação monitória.
2. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782387 - MT (2024/0411913-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE
E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT018806
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042
VINICIUS GOMES DE MAGALHAES - MT029988
AGRAVADO : LUIS CESAR KAWASAKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação monitória.
2. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNICRED MT, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, apenas na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 29/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 08/01/2025.

Ação: monitória, ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DO ESTADO DE MATO

GROSSO - UNICRED MT em desfavor de LUIS CESAR KAWASAKI.

Sentença: julgou procedente o pedido da autora, constituindo de pleno direito o título executivo, no valor de R\$ 135.322,97, corrigido monetariamente a partir do vencimento e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. (e-STJ, fl. 379)

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE ESPECIAL – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO – DESCABIMENTO – INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA – RECURSO DSEPROVIDO. Em ações de cobrança ou monitorias, os critérios de atualização da dívida e remuneração do capital mutuado têm aplicação até o momento do início da relação jurídico-processual com o ajuizamento da ação, quando então o valor do débito deverá ser acrescido apenas de correção monetária (preferencialmente pelo índice contratado) e juros de mora legais, a partir da citação.-" (e-STJ, fl. 385)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, por ofensa ao art. 389, 390, 397 e 398 do Código Civil, sustentando que os encargos contratuais deveriam incidir até o efetivo pagamento do débito, e não até a propositura da ação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

- Da Súmula 568/STJ

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva" (AgRg no AREsp n. 692.096/MG, 4ª Turma, DJe de 2/6/2015).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.306.660/RS, 4ª Turma, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.288.299/SP, 3ª Turma, DJe de 14/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, 4ª Turma, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp 1518503/PE, 3ª Turma, DJe 10/10/2017; e AgRg no cREsp 1205846/PR, 4ª Turma,

DJe 14/04/2015.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que estaria correta a sentença e que os encargos contratuais não deveriam incidir até a data do efetivo pagamento (e-STJ, fls. 367/387), em dissonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que os encargos contratuais incidam até o efetivo pagamento do débito.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.782.387 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0411913-8

Número de Origem:
10244253620218110041

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA
SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT018806

VINICIUS GOMES DE MAGALHAES - MT029988

AGRAVADO : LUIS CESAR KAWASAKI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025